



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
em defesa da sociedade
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DA 20ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA.

NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE

CANDIDATO: MAURO RONALDO FLORES CORREIA

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Cuida-se de notícia de inelegibilidade ajuizada por eleitor, em desfavor do candidato a Prefeito de Porto Velho, Mauro Ronaldo Flores Correia.

A questão central da notícia é a de que o candidato, que é policial militar do Estado de Rondônia, não ostenta condição de elegibilidade porque não apresentou FILIAÇÃO PARTIDÁRIA.

Concentro-me neste ponto específico.

Há pessoas que se encontram em vedações de atividade político-partidária previstas em lei: **militares (Art. 142, § 3º, V, da CF)**, membros do Ministério Público (Art. 128, § 5, II, “e”, da CF), magistrados (Art. 95, parágrafo único, III, da CF), membros do TCU (Art. 73, §§ 3º e 4º, da CF), membros da Defensoria Pública (Arts. 46, V; 91, V e 130, V, da LC Nº 80/94) e serventuário da Justiça Eleitoral (Art. 366 do CE). Estas devem observar as disposições legais próprias sobre prazos de filiação.

No caso em tela, O Estatuto da Polícia Militar do Estado de Rondônia, autoriza o policial militar a se candidatar a cargos eletivos, guardando fundamento no seu artigo 52, alterado pelas leis 305/91 e 683/96, que deram nova redação ao referido artigo e acrescentaram os incisos I e II, a saber:

Art. 52 - Os policiais militares são alistáveis como eleitores, e elegíveis, atendidas as seguintes condições:

Rua Jamary, n. 1.555, Bairro Olaria, CEP 76.801-917, Porto Velho/RO (69) 3216-3700





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
em defesa da sociedade
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL

I – se candidato a cargo eletivo, será afastado temporariamente do serviço e **agregado**. (grifei)

II – (*omissis*)

Foi exatamente o que aconteceu com o candidato, que passou a integrar o quadro especial dos Militares, por estar em processo de Reserva Remunerada, FICANDO DISPENSADO DE SUAS FUNÇÕES.

Assim constou do decreto nº 25.227 de 23/07/2020, que colocou o candidato no quadro especial dos militares do Estado, a saber:

Art. 1º. Fica o Coronel da Polícia Militar, Registro Estatístico 100061262, MAURO RONALDO FLORES CORREA **dispensado das funções** inerentes ao Quadro de Oficiais da Polícia Militar – QOPM, por estar em processo de Reserva Remunerada, a pedido, conforme Processo nº 0021.254313/2020-90 e em conformidade com a Análise do Departamento de Inativos e Pensionistas nº 139, consonância com o art. 10 da Lei nº 3.514, de 5 de fevereiro de 2015, e o inciso I do art. 92 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982. (grifei)

Art. 2º. Fica o Oficial **transferido para o Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia - QEPM**, até a publicação do Ato Concessório da Reserva Remunerada, por se encontrar em processo de Reserva Remunerada, a pedido, consoante estabelecido no art. 10 da Lei nº 3.514, de 2015. (grifei)

Art. 3º. Fica determinado ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, que adote as demais medidas administrativas relacionadas à presente Reserva Remunerada

Bom lembrar que a Lei 3.514/2015, que criou o quadro especial dos Policiais Militares da PM Rondônia, foi clara ao incluir os membros do referido quadro na condição de **agregados**.

Assim expressa o artigo 2º:

“O Quadro especial dos Militares do Estado de Rondônia, não tem um efetivo previsto fixado, e destina-se a abrigar,





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
em defesa da sociedade
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL

temporariamente, **os policiais militares estaduais agregados** e os membros da Polícia Militar e/ou do Corpo de Bombeiros Militar, prestando serviços ao Estados de Rondônia, na condição de cedidos.” (grifei)

A questão é saber qual a situação jurídica do candidato, se DA ATIVA ou se DA RESERVA REMUNERADA.

Digo que NENHUMA DAS DUAS.

É que o decreto acima referido, colocou o Cel. Ronaldo Flores num verdadeiro limbo jurídico, pois afastou-o de suas atividades policiais, não tendo decidido por colocá-lo na inatividade, levando-o para a condição de **agregado**.

Ora, **agregado** é aquele que está junto do órgão e à sua disposição, não exercendo atividades típicas, nem gozando da reserva remunerada.

No caso em tela, em se entendendo que o candidato ainda é militar da ativa, dispensável a sua filiação partidária, pois ela não é exigida aos militares da ativa, conforme ampla jurisprudência nacional

Por outro lado, em se entendendo que o candidato é militar da reserva, exigida seria a sua filiação.

Ocorre que, o candidato não se enquadra em nenhuma das duas situações acima, posto que ele ostenta o **status** de **agregado**. Não tenho dúvidas em afirmar que o candidato **agregado** não se enquadra em nenhuma dessas duas situações.

Estando ele no quadro especial da Polícia Militar de Rondônia, não pode ser considerado militar da ativa, pois o decreto é claro em afastá-lo das funções.

Não deve ser considerado militar da reserva e, portanto, não aplicável as regras para a filiação partidária nas 48 horas que sucedem o ato da inatividade. Como dito, ele é **agregado**, ou seja, está em categoria especial em relação aos demais militares.

Assim sendo, não se aplicam as regras gerais eleitorais sobre a filiação partidária, devendo ser ele considerado apto a concorrer nas eleições municipais de 2020.

Rua Jamary, n. 1.555, Bairro Olaria, CEP 76.801-917, Porto Velho/RO (69) 3216-3700





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
em defesa da sociedade
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL

O candidato está em situação especial em relação aos demais. Situações especiais merecem tratamentos especiais, observado o princípio da especialidade.

Já o princípio da igualdade reclamado não significa dar o mesmo tratamento a pessoas em condições diferentes. Igualdade é “tratar os iguais com igualdade e os desiguais com desigualdade, na medida em que se desigualem”.

Por derradeiro, trago à baila jurisprudência temática que corrobora meu posicionamento sobre este caso, a saber:

“Militar da ativa (subtenente), com mais de dez anos de serviço. Sendo alistável e elegível, mas não filiável, basta-lhe, nessa condição excepcional, como suprimimento da prévia filiação partidária, o pedido do registro da candidatura, apresentado pelo partido e autorizado pelo candidato. **Só a partir do registro da candidatura e até a diplomação ou o regresso à Força Armada, manter-se-á o candidato na condição de agregado (Constituição, art. 14, §§ 3º, V e 8º, II e art. 42, § 6º; Código Eleitoral, art. 5º, parágrafo único e Lei nº 6.880/80, art. 82, XIV, e § 4º).”** ([Ac. nº 11.314, de 30.8.90, rel. Min. Octávio Gallotti; no mesmo sentido os acórdãos nos 11.312, de 30.8.90, rel. Min. Pedro Acioli e 11.428, de 3.9.90, rel. Min. Célio Borja.](#)) (grifei)

Desta maneira, não assiste razão ao comunicante, pois o candidato está em pleno gozo de seus direitos políticos em razão da sua capacidade eleitoral passiva (ser votado) não trazer qualquer notícia de inelegibilidade.

Por tudo isso, manifesto-me pelo não acolhimento da notícia de inelegibilidade e opino seja o candidato considerado elegível.

É a manifestação.

Porto Velho, 7 de outubro de 2020.

Tânia Garcia Santiago
Promotora Eleitoral

